

O DIREITO HUMANO À ÁGUA ATRAVÉS DA CIDADANIA

THE HUMAN RIGHT TO WATER THROUGH CITIZENSHIP

Alexandre Cesar Toninelo¹
Sherydan Engler Lara²

Resumo: O presente artigo visa discutir uma das mais graves crises vivenciadas no mundo hoje, a crise hídrica, e colocá-la no centro do Estado a partir da discussão sobre cidadania e democracia, considerando-se que o acesso à água é um direito humano fundamental, e sua ausência pode indicar fragilidade nas democracias contemporâneas e, por conseguinte, precariedade no exercício pleno da cidadania. Dessa forma, o objetivo central foi colocar em análise o acesso à água, enquanto direito fundamental, em face do conceito de cidadania. Com base na análise na Política Nacional de Recursos Hídricos preleciona que a gestão da água deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Em resumo, a Política Nacional de Recursos Hídricos demonstra com precisão esta imbricação ao aduzir: que a liberdade de participação política do cidadão atuando como sujeito ativo e intervencionista nos processos decisórios em virtude da incorporação das efetivas atribuições inerentes a soberania, constitui ingrediente indispensável às demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Água; Cidadania; Conflitos Socioambientais; Direitos Humanos; Mudanças Climáticas.

Abstract: This article aims to discuss one of the most serious crises experienced in the world today, the water crisis, and to place it at the center of the State from the discussion on citizenship and democracy, considering that access to water is a fundamental human right, and its absence may indicate fragility in contemporary democracies and, consequently, precariousness in the full exercise of citizenship. Thus, the main objective was to analyze access to water, as a fundamental right, in light of the concept of citizenship. Based on the analysis, the National Water Resources Policy teaches that water management must be decentralized and rely on the participation of the Public Authorities, users and communities. In short, the National Water Resources Policy accurately demonstrates this interconnection by stating: that the freedom of political participation of the citizen acting as an active and interventionist subject in the decision-making processes due to the incorporation of the effective powers inherent to

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa do PROSUC/CAPES, modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisas: Direitos Humanos (CNPq-UNISC). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Público pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC. Bacharel em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC. Integrante dos grupos de pesquisas – Metamorfose Jurídica (UCS – CNPq) e Governo dos Riscos, Sustentabilidade Global e Proteção dos Direitos Fundamentais (Fundação Universidade de Itaúna – CNPq). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI – Campus de Indaial. Professor nos Cursos de Direito do Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI – Campus de Indaial e Blumenau. Advogado. E-mail: alexandre.toninelo@uniasselvi.com.br.

² Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa do PROSUC/CAPES, modalidade II, o qual atua como pesquisador na área de concentração em Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, (2023/2024). Pós-Graduado em Direito Empresarial, (2021), e em Direito Civil e Processual Civil, (2022) - Faculdades Legale. Bacharel em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades - UCEF, (2013-2017). E-mail: sherydan.lara@gmail.com.



sovereignty, constitutes an indispensable ingredient to the other freedoms protected by fundamental rights.

Keywords: Water; Citizenship; Socio-environmental Conflicts; Human Rights; Climate Change.

1 Introdução

O presente ensaio visa analisar o direito fundamental à água no contexto da Teoria dos Direitos Humanos, considerando a crise hídrica, e colocá-la no centro do Estado, a partir da participação social e comunitária, através da cidadania.

Como sabemos, a importância da água para a sobrevivência de todos os seres vivos é fator indiscutível. Tão vital para a sobrevivência como o próprio ar. Henri Smets (2002, p. 89) sustenta que a água é um direito comum de todas as pessoas, e que seu acesso não deve estar adstrito a nenhuma posição de ordem social ou econômica, porquanto tal líquido, ao lado do ar, é elemento vital para todos os seres vivos, não devendo, portanto, ser comparado aos demais recursos naturais.

Além disso, implica a obrigação de tomar medidas para melhorar a situação existente e garantir que os mais desfavorecidos tenham gradualmente acesso a água potável.

O Brasil possui aproximadamente 13,7% de toda água doce do planeta, distribuídas irregularmente na superfície e subsolo do vasto territorial nacional, que necessitam de cuidado e de um maior conhecimento técnico das características de suas inúmeras fontes, pois estamos a comprometer esta imensa riqueza hídrica. De 2017 a 2020, aproximadamente 89 milhões de pessoas foram afetadas por secas e estiagens no Brasil, o que corresponde aproximadamente de quinze vezes mais que por cheias. Foram quantificados 7.571 eventos de seca associados a dados humanos, quase dez vezes mais que os de cheias (730). Em 2020, mais de 10 milhões de pessoas foram afetadas por secas e estiagens no Brasil, sendo contabilizados 1.637 eventos neste ano (ANA. Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, 2021).

De acordo com o estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Banco Mundial e Instituto Internacional de Águas de Estocolmo (SIWI), crianças e adolescentes estão entre as vítimas invisíveis da falta de investimentos em saneamento no Brasil. Para os estudantes de escolas públicas, a situação é mais alarmante, já que as instituições privadas contam com mais do dobro da cobertura desses serviços. No Norte do país, as disparidades são ainda maiores. Apenas 19% das escolas públicas no Estado do Amazonas têm acesso ao abastecimento de água, ao passo que a média nacional é de 68%. Além disso, o estudo revela que no grupo dos principais prejudicados pela falta de saneamento estão os povos



indígenas, bem como os moradores das favelas e nas áreas rurais, onde as mulheres são a maioria (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Na África do Sul do Saara, 63% (sessenta e três por cento) da população nas áreas urbanas, ou 2588 milhões de pessoas não têm acesso à lavagem das mãos. Cerca de 47% dos sul-africanos urbanos, por exemplo, ou 18 milhões de pessoas carecem de instalações básicas para lavar as mãos em casa, tendo os moradores urbanos mais ricos quase 12 (doze) vezes mais chances de ter acesso às instalações para lavar as mãos. Na Ásia Central e Meridional, 22% das populações nas áreas urbanas, ou 153 milhões de pessoas não têm acesso à lavagem das mãos. O relatório também revela desigualdades dentro dos países. As comunidades rurais têm menos chances de ter instalações decentes de assistência de saúde, em comparação do que as pessoas que vivem nas cidades. Por fim, o relatório aponta que mais de dois bilhões de pessoas ainda carecem de saneamento básico, entre as quais 70% (setenta por cento) vivem em áreas rurais e uma em cada três delas vive nos países menos desenvolvidos (UNICEF e OMS/2022).

A falta de água tornou-se um dos principais problemas urbanos do nosso tempo, em face do crescimento das comunidades e do hiperconsumo, agravada pelo descarte dos resíduos sólidos. Os impactos ambientais, sociais e econômicos da degradação da qualidade das águas se traduzem, no aumento do custo de tratamento das águas destinadas ao abastecimento doméstico e ao uso da indústria e na perda da produtividade da agricultura e pecuária.

Desta forma, o risco do desabastecimento de água potável ao nível global tem atraído enorme atenção por parte não somente das autoridades governamentais, mas também pela sociedade civil e grupos de pesquisadores. Este interesse se deve ao problema crônico e iminente da insustentabilidade de fontes de água para o consumo humano. Salienta-se, que a água é fator essencial para o desenvolvimento de uma região, mas pode também ser o fator inibidor desse desenvolvimento, quando não há a preocupação pela preservação dos ambientes naturais.

O objeto desse trabalho justifica-se pela importância que o acesso à água tem para a sobrevivência da espécie humana, e por um processo avançado de precificação, mercantilização e comodificação da água (FEITOSA, 2017, p. 87).

Assim, buscou-se aqui estudar a relação entre uma Teoria dos Direitos Humanos e a concretização do direito humano à água, estabelecido em 2010 por Resolução da ONU.

Utilizando-se o método dedutivo em razão da pesquisa, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e documental.

2. Água: é um bem essencial – um direito humano fundamental

A importância da água é indiscutível para a sobrevivência da humanidade. A água doce é certamente o recurso vital para a vida na Terra.

A água é o recurso natural mais valioso do planeta, pelo que a sua conservação constitui um dos mais importantes pilares do desenvolvimento sustentável (SOUZA, 2018, p. 225).

Ademais, a água encontra-se intimamente relacionada à própria História humana, sendo elemento norteador da vida, a despeito de, efetivamente, nem sempre ser tratada como tal (LEMOS JUNIOR, 2015, p. 6).

Convém destacar que a água é fundamental para a dinâmica da vida. É um recurso natural, renovável e em escassez (SANTIN; CORTE; 2013, p. 17).

O acesso à água é condição de sobrevivência do homem. Segundo Antenor Nascentes (1976, p. 73), água significa líquido incolor, inodoro e insípido, composto de dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio.

A água, líquido composto por hidrogênio e oxigênio, sem cor, cheiro ou sabor, transparente em seu estado de pureza, é um elemento natural imprescindível à vida no planeta (PES, 2019, p. 1).

Vida e água estão diretamente relacionadas. Constatase, desse modo, que não basta que a população tenha à sua disposição água doce que lhe permita apenas a continuidade da vida. É necessário também que a água seja potável e fornecida em quantidade suficiente a garantir às pessoas vida compatível com a dignidade humana (VIEGAS, 2005, p. 25).

A defesa do meio ambiente é um dos exemplos clássicos de defesa de interesses difusos. É nessa compreensão que o direito ao meio ambiente faz parte também do direito vida (VIEIRA, 2016, p. 6).

É inegável que a água é fonte da vida e de vida, ou seja, ela propicia a origem da vida humana e é elemento indispensável à sua sobrevivência. Como a água integra o meio ambiente, a ela se aplicam os princípios gerais do Direito Ambiental, destacando-se os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do usuário-pagador (VIEGAS, 2012, p. 165-168).

A água, no entanto, não é um elemento natural igual aos demais. Como o ar, é um elemento-chave para a existência da vida e a compreensão dos ecossistemas (CAUBET, 2004, 36).

Dependendo do contexto, a água pode ser definida como uma substância inorgânica natural, desvinculada de qualquer uso, ou como recurso estratégico, de valor econômico,



passível de utilização. Sob qualquer dos enfoques, ressalta-se a sua importância. A grosso modo, sustenta-se que o termo “água”, serve para designar o elemento natural; enquanto a expressão “recursos hídricos” é empregada quando se faz referências a sua utilização econômica. A legislação, no entanto, não faz distinção entre os termos (SOLDATI; SOUZA; PASOLD; 2018, p. 58/59).

As convenções e Protocolos de Genebra sobre Direito Humanitário reconhecem de forma explícita, o direito à água, tendo como foco o direito à “água potável” em circunstâncias de proteção do direito humanitário (prisioneiros de guerra e civis em Estado de Guerra). Individualizando, seus respectivos textos, encontra-se o direito à água para beber e para higiene pessoal explicitamente reconhecido na III Convenção de Genebra de 1949 (Arts. 20, 26, 29 e 46), na IV Convenção de Genebra de 1949 (Arts. 85.89 e 127); no I Protocolo Adicional de 1977 (Arts. 54 e 55) e no II Protocolo Adicional de 1977 (Arts. 5º e 14)³.

Entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, em Estocolmo (Suécia), já se realizava a Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, marco inaugural do que poderíamos chamar, grosso modo, de consciência ecológica. Nessa conferência, começou-se a falar de sustentabilidade, degradação do meio ambiente e da necessidade de ações positivas, em nível de cooperação internacional, em termos econômicos e sociais, para defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações.

Em razão de sua essencialidade para a vida, os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o ar, o solo, a flora e a fauna devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, ficou estabelecido pelo Princípio 2, da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo de 1972)⁴.

A “crise da água” é um fenômeno recente: nasceu no início dos anos 1960. Seus primeiros marcos jurídico-políticos de DIP são: a conferência de Estocolmo de junho de 1972 (cf. Declaração Final e seu Princípio N. 20, resultado da polêmica da “partilha” dos recursos transfronteiriços, de rios internacionais (CAUBET, 1991, p. 385).

³ Convenções e Protocolos de Genebra sobre Direito Humanitário. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf. Acesso em: 10 maio 2004.

⁴ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo de 1972). Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_declar%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.



No início da década de 1980, a Organização das Nações Unidas (ONU) retomou o debate das questões ambientais por meio da criação, em 1983, da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (conhecida por Comissão Brundtland), presidida por Gro Harlem Brundtland, primeira-ministra da Noruega, tendo o seu colega sudanês, Mansour Khalid, na vice-presidência. Os resultados dos trabalhos da Comissão Brundtland foram publicados em 1987, no relatório *“Our Common Future”* (“Nosso Futuro Comum”), que reforçava, então, a crítica ao modelo de crescimento - adotado tanto por países desenvolvidos quanto por países em desenvolvimento – baseado na exploração excessiva dos recursos naturais. Esse relatório apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.⁵

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986⁶, estabelece, no seu art. 1º, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, estando, portanto, todo o ser humano habilitado a participar do desenvolvimento econômico, social, político e cultural, contribuindo e desfrutando do mesmo, com a realização plena de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. No art. 8º, parágrafo primeiro, fica declarado que os Estados devem, tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos o acesso aos recursos básicos.

Em 1992, a ONU instituiu o dia 22 de março como o “Dia Mundial da Água”, redigindo também um documento intitulado “Declaração Universal dos Direitos da Água. De acordo com o seu artigo 1º, a água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos. Por sua vez, o seu artigo 2º, reconheceu que a água é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.⁷

⁵ BRUNDTLAND, Gro (Ed.). *Our Common future*. Oxford: Oxford Press, 1987 (Capítulo II, parágrafo 1º).

⁶ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Adotada pela Resolução 41/128, da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2024.

⁷ Declaração Universal dos Direitos da Água. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/tpos-de-agua/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua/>. Acesso em: 13 maio 2024.



O Sexto item dessa declaração dispõe: “A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo” (VIEGAS, 2012, p. 169).

No mesmo ano – entre os dias 3 e 14 de junho de 1992 -, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Conhecida como Rio-92, ou Eco-92), a qual compareceram delegações nacionais de 175 países, para ser implementado pelos países ao longo do século XXI, com o objetivo de incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável em suas políticas públicas, foi produzido um documento de natureza *soft law* denominado *Agenda 21*.

Em seu Capítulo 18, prevê metas e objetivos a serem alcançados em relação à água doce, identificando que um direito à água necessariamente compreende três elementos, a saber: acesso, qualidade e quantidade. Conclama os Estados a garantirem água potável a todos, em qualidade e quantidade adequadas, independentemente do seu estado de desenvolvimento e de suas condições sociais e econômicas (VIEIRA, 2016, p. 12).

Destaque-se, em setembro de 2010, líderes de 189 países se encontraram na sede das Nações Unidas – ONU, em Nova Iorque, e aprovaram a Declaração do Milênio, estabelecendo oito metas a serem atingidas até o ano de 2015, conhecidas como Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODS), tendo como Objetivo 7, garantir a sustentabilidade ambiental – e em um dos seus eixos, reduzir à metade a proporção de pessoas sem acesso a água potável e saneamento básico⁸.

Posteriormente, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social – ECOSOC – órgão da ONU encarregado de monitorar a aplicação do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, emitiu já em 2003, a Observação Geral nº 15, relativa ao “Direito Humano à Água”.

As Observações Gerais são interpretações do Pacto. Não possuem efeito vinculante: os Estados podem implementá-las se quiserem. A Observação Geral n. 15, é um documento de 60 pontos, dividido em VI Seções. Evoca o Direito Humano à Água⁹ da seguinte maneira:

O direito humano à água atribui a todos água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a um preço razoável para usos pessoais e domésticos. Uma quantidade adequada de água é necessária para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o

⁸ ONU – Nações Unidas. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%A3o>. Acesso em: 10 maio 2024.

⁹ ONU. ECOSOC. E/C.12/2002/11, de 20 de janeiro de 2003.



risco de doenças relacionadas com água e para prover água para cozinhar, consumir e para satisfazer necessidades pessoais, domésticas e de higiene.

Observa-se, assim, no contexto internacional uma crescente preocupação com os recursos hídricos, com ênfase nos aspectos de sua qualidade, acesso à água potável e ao saneamento.

Neste sentido, destaca-se as manifestações da ONU, por intermédio da Resolução n. 64/292, aprovada em 28 de julho de 2010, na 108ª Reunião Plenária, nos seguintes termos:

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade; reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28/07/2010)¹⁰.

A referida Resolução, reconhece a importância de se dispor de água potável e saneamento em condições equitativas como componente essencial ao desfrute de todos os direitos humanos, que são universais, indivisíveis e interdependentes (FREITAS; SANTOS; SANTOS, 2018, p. 57).

Todavia, o descompromisso da maioria dos Estados em relação ao tema decorre do fato das Resoluções editadas pela ONU, não serem fonte cogente de Direito, ou seja, não terem caráter obrigatório, sendo apenas recomendações aos Países (SOLDATI; SOUZA; PASOLD; 2018, p. 36).

Assegurar esse direito é importante e significa que, entre outras coisas, o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito legal, e não um bem ou serviço.

Em verdade, a água é dentre os bens de um modo geral, talvez o que mais deva ser utilizado por todos, de forma universal e igualitária, porquanto é um direito fundamental relacionado a tantos outros, como o direito à vida, à saúde e, em especial, à dignidade da pessoa humana (VIEGAS, 2005, p. 91).

Com efeito, o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade, e, a água há de ser potável; a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e a gratuidade –, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana. Enfim, “há de ser alcançada a dignidade hídrica” (D’ISEP, 2010, p. 59).

¹⁰ ONU. O Direito Humano à Água e Saneamento. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em 8 de mai. 2024.



Já se tem uma premissa de que o Direito Humano à água preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme resolução citada anteriormente, está longe de ser efetivamente cumprido, o que certamente implicaria numa transformação extraordinária entre capital e produção numa primeira análise. No caso do acesso à água o tema “quem controla a água é fundamental para compreensão acerca de uma tendência de “dominação hídrica” em curso no planeta” (CUNHA; FARIAS; SILVA, 2018, p. 289-292).

Nessa linha de raciocínio, muitos documentos produzidos por organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, passaram a dar ênfase à importância do reconhecimento de um novo direito fundamental, que passou a ser denominado genericamente como “o direito à água” (VIEIRA, 2016, p. 6-7).

Mirandola (2006), ressalta ainda que a água é direito fundamental que apresenta quatro dimensões essenciais: a dimensão humanitária e de dignidade humana que implica criar condições de acesso a um mínimo de água necessária a sobrevivência humana; a dimensão econômica nos remete a ideia de água como bem natural limitado quantitativamente-qualitativamente, sendo necessária pela sua exploração de grandes investimentos econômicos; numa dimensão social, a água é fator de inclusão; e, por fim, a dimensão sanitária nos lembra de que não basta à disponibilidade de uma quantidade mínima de água, pois a água deve ser limpa, ou seja, não poluída, inclusive, por uma questão de saúde pública.

Luís Roberto Barroso (2015) leciona que a “dignidade humana” é um valor fundamental. Valores sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios.

Aliás, em 2017, a Organização das Nações Unidas a partir do “*Relatório O Futuro que Queremos*”¹¹, de 2012, criou a Agenda 2030, com 17 Objetivos e 169 Metas associadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O Objetivo n. 6, relaciona-se diretamente às águas destinadas ao consumo humano. No entanto, outros objetivos possuem íntima ligação com esse recurso natural. Essa temática, que tem como premissa “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”, tendo como primeira meta alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos, no período de 2015 a 2030¹².

¹¹ Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). “**O Futuro que queremos**”. Disponível em: <https://riomas20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

¹² ONU – Nações Unidas, Brasil. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 6. Água potável e saneamento. Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 maio 2024.



Nota-se que acessar serviços básicos, direito de todos, inclui o acesso à água e ao saneamento (Meta 1.4) e que reduzir a exposição das pessoas vulneráveis à fenômenos extremos, como secas e inundações, envolve a gestão de águas (Meta 1.5). Por sua vez, a irrigação de cultivos incrementa a produtividade agrícola e exige eficácia no uso da água (Meta 2.3). Ademais, garantir o acesso à água e ao saneamento implica em reduzir a mortalidade infantil (Meta 3.1) e que a falta de acesso à água e ao saneamento adequado afasta número elevado de meninas da vida escolar, o que contraria as metas 4.1 e 4.2 e gera sobrecarga relevante para o trabalho doméstico que geralmente é não remunerado, em oposição à meta 5.4 (LAGUNES, 2017, p. 15).

Jorge González González (2010, p. 18), da Universidade de Alicante, expressa que a água tem e sempre teve valor econômico, porém sua significação e conteúdo social, que reverberam um “Direito Humano”, podem contrastar com o lucrativo negócio da água que é um recurso insubstituível.

Ainda, o Autor espanhol explana que:

El agua es um bien económico y um derecho al que tienen acceso todos los pobladores de la tierra, pero el incremento creciente em el consumo de agua y el ser um recurso limitado obligan a uma racionalidade de su disponibilidade que garantisse su abastecimento tanto para el consumo humano como para otros usos, además de proteger la calidad de las aguas y también prevenir las catástrofes naturales¹³.

Além disso, a gestão das águas suscita considerar que a “erradicação da pobreza” e a redução das desigualdades sociais e regionais fazem parte do desenvolvimento nacional, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal do Brasil (POMPEU; BERNARDO; 2018, p. 12).

Logo, o texto constitucional brasileiro, adotou, em consonância com o que propugna a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Água, a teoria do antropocentrismo alargado, objetivando a sustentabilidade ambiental (LEITE, 2010, p. 159).

De fato, sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos a ela intrínsecos, tais como os direitos à vida e a um nível adequado para a saúde e bem estar, tornam-se inatingíveis. O acesso hídrico deve ser prioritário, equitativo e gratuito. A Teoria dos Direitos

¹³ GONZÁLES, Jorge González. **El acceso al agua potable como derecho humano: su dimensión internacional.** Editorial Clube universitário: Alicante, Espânia, 2010, p. 18.



Humanos se propõe emancipar e concretizar direitos e inclui o acesso à água potável e ao saneamento.

Atualmente, os ciclos normais da Natureza estão sendo interrompidos por mudanças de clima e pelo abuso de quase todo o sistema de água da Terra. O controle corporativo dos recursos de água e sistemas de distribuição do planeta é uma ameaça ao bem-estar do ser humano, pois a água é fundamental à vida. Todos os ecossistemas vivos são mantidos pela água e pelo ciclo hidrológico (BARLOW; CLARKE, 2003, p. 4).

Dessa forma, os direitos fundamentais variam de Estado para Estado, tendo em vista as disparidades existentes entre os povos, entre as formas de conformação estatal e entre sistemas de governo. Faz-se essencial salientar que os direitos fundamentais possuem o papel de limitar o poder estatal, bem como de assegurar as condições mínimas de existência digna da pessoa, por meio das garantias fundamentais (SARLET, 2011, p. 29).

A verificação do direito à água como humano e fundamental é assaz importante, pois não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, com base nos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário (MORAES, 2003, p. 21).

Assim, a proteção da necessidade humana básica de se ter acesso à água tem sido defendida, como um direito humano fundamental.

3. A efetivação do direito de acesso à água, através da participação social: um olhar da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997)

Avançamos bastante nos últimos anos, pois, cumprindo a previsão constitucional do art. 21, XIX, o legislador através da edição da Lei nº 9.433/1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, tratando em quatro Títulos, respectivamente, da Política Nacional de Recursos Hídricos, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, das Infrações e Penalidades, e das Disposições Gerais e Transitórias.

O coração da legislação federal aplicável às águas é a Política Nacional de Recursos Hídricos, cuja substância foi fortemente influenciada pelo Direito Europeu (BENJAMIN; MARQUES; TINKER, 2010, p. 216).

Os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) estão estabelecidos no artigo 1º e seus incisos, da Lei nº 9.433/1997:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

No art. 1º, a Lei evoca fundamentos e não princípios. Alguns dos fundamentos assinalados devem ser considerados princípios jurídicos, como é o caso do inciso III, pelo fato de estabelecer uma prioridade baseada em valor ético, ou do inciso VI que, ao evocar a questão da gestão, enumera os grupos que devem participar. Entretanto, outros incisos incluídos na relação dizem respeito a referências de natureza econômica ou técnica, que fundamentam a política nacional. Desde já, é necessário ficar atento a essa possível distinção entre fundamentos e princípios. Os fundamentos poderão ser alterados com mais facilidade que os princípios, pois estes dizem respeito a valores estruturantes do convívio social. No mais, as noções de princípio e de fundamentos são frequentemente usadas como sinônimos (CAUBET, 2004, p. 142-143).

Para Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 434), o principal aspecto pode ser compreendido destes princípios é que a nova concepção legal busca encerrar com verdadeira apropriação privada e graciosa dos recursos hídricos. O autor cita o exemplo da agricultura e da indústria como sendo os grandes usuários dos recursos hídricos, auferindo vantagens e dividendos com a utilização desses recursos naturais, sem pagar qualquer quantia pela atividade. E acrescenta, que a recuperação e manutenção das boas condições sanitárias e ambientais dos recursos hídricos é um encargo de toda a sociedade que, com os impostos, subsidia de forma inaceitável diversas atividades privadas.

A Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos também lista sete princípios legais fundamentais que propiciam uma estrutura coerente ao sistema. Primeiramente, trata a água como propriedade pública, como ordenado pela Constituição Federal de 1988. Em segundo lugar, trata a água como um recurso natural limitado, contrariamente à visão tradicional brasileira de inesgotabilidade da água. Em terceiro lugar, reconhecer que a água, assim como seus atributos ecológicos, tem valor econômico, que justifica a cobrança pelo seu uso. Em quarto lugar, a lei requer que a gestão da água valorize usos múltiplos. Em quinto lugar, torna



o uso da água para consumo animal e humano prioridade absoluta em tempos de escassez. Em sexto lugar designa bacia hidrográfica como unidade territorial para a implementação da Política Nacional e do Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos. Por fim, determina que a gestão da água deve ser descentralizada e democrática (BENJAMIN; MARQUES; TINKER, 2010, p. 216).

Essa ideia a respeito do gerenciamento da água brasileira está em consonância com a legislação pátria, que, ao mesmo tempo em que baseia sua Política Nacional de Recursos Hídricos na dominialidade pública dos recursos hídricos, igualmente estabelece que a água é um bem dotado de valor econômico (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.433/1997). (VIEGAS, p.63).

Ao dotar a água de valor econômico, pretendeu o legislador dar ao usuário (não apenas o residencial, mas também o comercial) uma indicação real de valor, incentivando o uso racional deste precioso bem. Da mesma forma, objetivou angariar fundos para os programas previstos nos Planos de Recursos Hídricos, dando suporte aos estudos e projetos de recuperação dos mananciais. Mas jamais considerou a água como uma mercadoria qualquer, similar ao petróleo ou a outros recursos naturais, passível de ser deixada à mercê da regulação de mercado. Ao contrário, priorizou o consumo humano (DEMOLINER, 2008, p. 44-45).

O objetivo principal que se busca com o emprego da cobrança de uso dos recursos hídricos é reconhecer a água como um bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu valor (art. 19, I, da Lei nº 9.433/1997). A água como bem econômico está intimamente relacionada com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Busca-se através deste instrumento uma maior conscientização por parte dos consumidores, utilizando-a de forma racional a fim de que seja preservada para as gerações futuras (BARROS, 2015, p. 64-65).

No art. 19, é levantado um dos motivos para essa caracterização econômica da água: incentivar a racionalização do seu uso. Deve-se, contudo, ter um cuidado todo especial com a valorização econômica que é dada a esse bem, numa defesa da universalização do direito à água (VIEIRA, 2016, p. 49).

A cobrança de taxas pelo uso da água estimula sua conservação. A lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, baseou a autoridade para cobranças pelo uso da água no princípio do “usuário-pagador”. A Constituição de São Paulo, por exemplo, declarou que a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei. A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos especifica três justificativas para a imposição de cobrança pelo uso da água. Primeiramente a Lei classifica a



água como um bem econômico. Como tal, o governo pode cobrar do usuário pelo real valor da água que é utilizada. Em segundo, a Lei pretende que as cobranças criem incentivos para o uso racional de água. E, em terceiro, a Lei pretende angariar fundos para a implementação de programas hídricos e projetos por meio da cobrança pelo uso da água. Cobranças somente se aplicam a usos que requerem uma licença (BENJAMIN; MARQUES; TINKER; 2010, p. 222).

Parece lógico afirmar que a prioridade de uso deve ser dada às necessidades humanas e à sobrevivência dos animais. A expressão consumo humano refere-se à dessedentação e inclui outras atividades domésticas consideradas essenciais, tal como higiene pessoal, cozinha, lavação de roupa. A dessedentação é tão somente o fato de saciar a sede. Em outras palavras, o uso prioritário da água, em todos os casos em que houver possibilidade de opção, sempre será no sentido de garantir primeiro os usos humanos residenciais, para consumo: ninguém vive sem água. Ou, quanto menos água disponível para todos os usos, mais necessário considerar o consumo humano direto (CAUBET, 2004, p. 148).

Por fim, a água potável, pela importância que tem e por ser um bem ambiental, bem que deve ser protegido pelo direito para assegurar os interesses e carências das atuais e futuras gerações, entendo que deve ser tratada como bem de uso comum de todos, portanto, um bem ambiental passível de constituir-se em objeto de relações jurídicas, inclusive do direito subjetivo de acesso à água. Ademais, por ser um bem amparado pelo princípio do domínio público deve, na maior medida possível, ser de uso comum do povo, portanto deve ser evitada a simples apropriação por particulares (PES, 2019, p. 15).

A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.433/1997), a priorização nessa gestão é o consumo humano e a dessedentação animal, porém, diversos são os usos que podemos atribuir a água, e a gestão a ser proporcionada deve contemplar usos múltiplos além do abastecimento humano e a dessedentação animal, como a irrigação na agricultura, hidroelectricidade, abastecimento industrial, recreação e turismo, navegação, pesca e agricultura, entre outras tantas atividades que requerem o uso da água. Aliás, se paramos para pensar, tudo e para tudo há necessidade de água (SOUZA, 2021, p. 218).

Satisfeitas as necessidades prioritárias, é preciso considerar o conjunto dos aproveitamentos possíveis e distribuir a água em função dos diversos usos. Não é possível estabelecer, de antemão, uma ordem de prioridades. Essa ordem depende dos agentes interessados, reunidos nas estruturas de gestão (Comitês de Bacias), mas também pode depender de certas opções, impostas a esses agentes; como por exemplo: quando se trata de



realizar uma usina hidrelétrica, em lugar que a população interessada gostaria de preservar (CAUBET, 2004, p. 149).

O sexto fundamento da Lei de Recursos Hídricos, preleciona que a gestão da água deverá ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos Usuários e das Comunidades. A ideia de desmembrar as bacias em subunidades menores, também corresponde à de aprimorar a gestão com diversas modalidades de participação. A descentralização consiste em delegar, sem ideia de retomá-lo ou de controlar seu exercício, o poder de decisão em relação a assuntos político-administrativos. A participação preconizada parece abrangente, vez que identifica as categorias mais representativas, entre as que podem exercer, com legitimidade, o poder de decisão. Será necessário, portanto, reportar-se às disposições relativas aos usuários, aos Comitês e às Agências, além das próprias Comunidades ou Coletividades locais (CAUBET, 2004, p. 152).

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2004, p. 156) demonstra com precisão esta imbricação ao aduzir: que a liberdade de participação política do cidadão atuando como sujeito ativo e intervencionista nos processos decisórios em virtude da incorporação das efetivas atribuições inerentes a soberania, constitui ingrediente indispensável às demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais.

No que diz respeito à participação, a lei procurou garantir que as decisões sobre gerenciamento se deem no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica e, portanto, com a participação dos diversos segmentos interessados. Uma vez que são compostas, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.433/1997, de representantes: I – da União; II – dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; III – dos Municípios situados, no todo ou em parte, em suas áreas de atuação; IV – dos usuários das águas de sua área de atuação; e V – das entidades civis dos recursos hídricos com atuação comprovada na bacia. Entretanto, os autores são unâimes ao afirmar que o êxito da democratização na gestão de recursos hídricos depende de um processo transparente, o que se dará com o acesso dos participantes a constantes e organizadas informações, o que será posto em prática com a criação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (BARROS, 2015, p. 68-69).

Nos artigos 29 e 30 do diploma, estão caracterizados os deveres atribuídos aos entes federativos para efeitos da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, inclusive pela perspectiva de uma ação coordenada entre as diferentes esferas administrativas (art. 4º), destacando-se, entre eles, no tocante à proteção ecológica, a tarefa de promover a integração da



gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. No caso dos Municípios e do Distrito Federal, registra o art. 31 que compete aos mesmos promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 254/255).

A lei afirma a existência de um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, enumerando seus objetivos e sua composição (art. 32 da Lei nº 9.433/1997).

O gerenciamento dos recursos hídricos é realizado em três planos e é formado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; pelo Conselho de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; pelos Comitês de Bacia Hidrográficas; e pelas Agências de Água; e foi constituído calcado nos seguintes objetivos: a) coordenar a gestão integrada das águas; b) implementar a política nacional de recursos hídricos; c) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; d) planejar, regular e controlar o uso; e preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e) promover a cobrança pela utilização dos recursos hídricos (BARROS. 2015, p. 74).

Destarte, duas das mais importantes inovações da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, são a previsão pela gestão por unidades de bacia hidrográfica e a criação dos comitês de bacia hidrográfica. Os comitês são responsáveis por decisões sobre o uso de recursos hídricos em suas respectivas bacias (BENJAMIN; MARQUES; TINKER; 2010, p. 220).

Outro órgão administrativo referendado pela Lei nº 9.433/1997 para compor o quadro institucional de gestão descentralizada e participativa, refere-se aos Comitês de Bacia Hidrográfica. Segundo Eugênio Miguel Cánepa e Luiz Antônio Timm Grassi, as décadas de 1970 e 1980 foram profícias na difusão e na implementação de comitês de estudos separados por bacias hidrográficas, que serviram de fóruns de debates sobre a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos. Tais órgãos, embora desprovidos de poder efetivo e regulamentação apropriada, lançaram raízes sólidas de participação e engajamento social, servindo como embriões para a atual conformação. Pioneiro quando se trata de participação social, o Estado do Rio Grande do Sul, foi berço em 1979, de um dos primeiros comitês de bacia: o CEEIG – Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia do Guaíba – formado por órgãos federais, estaduais e municipais. Os Comitês de Bacia são órgãos indispensáveis para a implementação eficaz da Política Nacional de Recursos Hídricos. Tanto é assim, que a Lei nº 9.433/1997 os previu de forma cogente. Em outras palavras, a instituição de um Comitê não é faculdade dos Conselhos, mas uma obrigação, tanto que a omissão neste sentido já foi objeto



de ações extrajudiciais por parte do Ministério Público Federal (DEMOLINER, 2008, p. 85-86).

Os Comitês de Bacias Hidrográficas têm, entre outras atribuições de: promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos da bacia; articular a atuação das entidades que trabalham com este tema; arbitrar, em primeira instância, os conflitos relacionados a recursos hídricos; aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia; estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesses comum ou coletivo (BARROS, 2015, p.85-86).

Em outras palavras, a elaboração de um Plano Diretor específico para uma Bacia Hidrográfica é imprescindível e constitui-se medida urgente a ser tomada pelo Poder Público, com o auxílio da população local, através de suas diversas formas de representação. Nesse processo, é imperativa a atuação dos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas, nos atos de planejamento que antecedem a elaboração do Plano Diretor, uma vez que atuam compatibilizando, no âmbito espacial da sua respectiva bacia, os conflitos de usos da água, visando garantir às gerações futuras do recurso hídrico. A qualidade dos recursos hídricos depende da atuação do homem, com relação à conservação e ao uso consciente, tanto do próprio recurso hídrico quanto do meio ambiente como um todo. A visão local com o olhar global requer cooperação para a gestão e constitui-se o verdadeiro planejamento, quando assegurar-se-á às gerações futuras qualidade de vida, garantindo a conservação e uso sustentável dos ecossistemas e dos recursos hídricos (RECH; GULLO; SCUR, 2019, p. 113-115).

Observou-se que a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos é uma diretriz consolidada nos níveis nacional e internacional, constituindo-se numa maneira de incluir as questões ambientais em outras esferas de planejamento e gestão de território (SILVA; SILVA; SANTOS, 2009, p. 238).

Logo, a Lei Federal reflete, de certa forma, uma realidade legal presente nos Estados de São Paulo, Bahia, Minas Gerais, entre outros, que levados por grande necessidade, também criaram suas leis de gestão dos recursos hídricos antes da lei federal. O modelo apresentado pela citada lei tem instrumentos e estrutura semelhantes às leis estaduais, ou seja, a Constituição Federal e as leis estaduais, serviram como fonte para a confecção da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos. Como sabemos, o Brasil tem problemas relacionados a distribuição igualitária dentro do seu espaço físico. Alguns Estados têm abundância de águas, já outros sofrem com a estiagem e as frequentes secas. Assim, uma política de distribuição, organização,



planejamento, descentralização do poder é essencial para a garantia da igualdade constitucionalmente assegurada (BOINA, 2008, p. 299-300).

Convém destacar que, das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência. Outro ponto importante a anotar é de que as Agências de Água exerçerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (SOUZA, 2021, p. 229-230).

Portanto, a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, explicita a importância das águas para a vida, consagrando a concepção do Direito Público em substituição à ótica do Direito Privado que favorecia interesses individuais ou particulares, em detrimento do bem coletivo (PES, 2019, p. 40).

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 não confere de forma expressa o direito à água enquanto direito humano fundamental. Porém, indiretamente se configura como direito fundamental por fazer parte do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigos 20, inciso III e art. 225, ambos do texto constitucional. Em síntese, diante da emergência climática de escala global, é mais do que urgente discutir e demonstrar os impactos socioambientais.

A água é um bem comum humano - um bem fundamental – que deve ser assegurado e protegido para todos, de forma universal, como forma de garantir a dignidade humana, a paz social, à vida e a saúde das presentes e futuras gerações.

Necessidade urgente de ampliação e Políticas Públicas Socioambientais por todo o mundo, como forma de minimizar, anular ou mitigar os efeitos das mudanças climáticas, especialmente com o investimento em novas tecnologias limpas, mostrando corretas as buscas de alternativas e soluções no acesso à água limpa, potável e própria, em quantidade e qualidade para todos, sem distinção, com um Direito Universal.

Em resumo, a Política Nacional de Recursos Hídricos demonstra com precisão esta imbricação ao aduzir: que a liberdade de participação política do cidadão atuando como sujeito ativo e intervencionista nos processos decisórios em virtude da incorporação das efetivas atribuições inerentes a soberania, constitui ingrediente indispensável às demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS:

ANA. Agência Nacional de Águas. **Relatório Pleno, Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, 2021.** Disponível em: <<https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/>> Acesso em: 19 out. 2022.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta.** (Trad. Andréia Nastri). São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda. 2003.

BARROS, Wellington Pacheco. **Das dimensões jurídicas da água.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; TINKER, Catherine. O gigante da água desperta: uma visão geral do direito das águas no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da. (Coord.). **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jaqueline Morand-Deviller.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 208-250.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Brasília, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm> Acesso em: 7 mai. 2025.

BRUNDTLAND, Gro (Ed.). **Our Common future.** Oxford: Oxford Press, 1987.

CAUBET, Christian Guy. **A Água, A Lei, A Política... E o Meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004.

CAUBET, Christian Guy. **As grandes manobras de Itaipu. Energia. Diplomacia e Direito na Bacia do Prata.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

CUNHA, Belinda Pereira da; FARIA, Talden; SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira. **Acesso à água como direito humano: um estudo a partir da arquitetura legal-institucional latino-americana.** In: Agua y saneamiento básico en el siglo XXI : Brasil y Costa Rica : obra colectiva / Organizadores José Rubens Morato Leite, Carlos E. Peralta, Ana Alice De Carli ; Presentación José Rubens Morato Leite, Marcela Moreno Buján ; prefacio Ana María Nusdeo. – San José, C.R.: Universidad de Costa Rica, Vicerrectoría de Acción Social, Facultad de Derecho, 2018, p. 281-314.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água Juridicamente Sustentável**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FEITOSA, E. A defesa dos direitos fundamentais como direitos humanos e as tensões na forma jurídica. In *Cadernos de Direito Actual* No 5 (2017), pp.85-93.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; SANTOS, Ivanna Pequeno dos; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. O direito fundamental de acesso à água potável no Brasil como condição para um desenvolvimento sustentável. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro; **Gestão das Águas: Dignidade Humana e Sustentabilidade por meio do Fortalecimento das Cadeias de Valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 7-55.

GONZÁLES, Jorge González. **El acceso al agua potable como derecho humano: su dimensión internacional**. Editorial Clube universitário: Alicante, Espânia, 2010, p. 18.

LAGUNES, Ricardo Martínez. **As Contas Econômicas Ambientais da Água. Lições aprendidas para sua implementação no Brasil**. Santiago, fev. 2017. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/cdd3c2fb-5280-4080-9880-e82308099374/content>. Acesso em: 10 maio 2024.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 151-226.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Proteção Jurídica Coletiva dos Recursos Hídricos: conservação como direito fundamental para as futuras gerações**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água. In: BARRAL, Walter; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário ilustrado da língua portuguesa**. v. 1. Rio de Janeiro: Bloch, 1976.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Crianças e jovens brasileiros são vítimas invisíveis das desigualdades no acesso a saneamento**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/88985-criancas-e-jovens-brasileiros-sao-vitimas-invisiveis-das-desigualdades-no-acesso-saneamento>>. Acesso em: 19 out. 2022.

ONU. ECOSOC. E/C.12/2002/11, de 20 de janeiro de 2003.



ONU – Nações Unidas, Brasil. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%A3o>. Acesso em: 10 maio 2024.

PES, João Hélio Ferreira. **Água potável: direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; BERNARDO, Rosangela Souza. Desenvolvimento humano e a gestão das águas: análise do fortalecimento das cadeias de valor. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro; **Gestão das Águas: Dignidade Humana e Sustentabilidade por meio do Fortalecimento das Cadeias de Valor.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 7-55.

RECH, Adir Ubaldo; GULLO, Maria Carolina; SCUR, Luciana. **Plano Diretor Inteligente: pressupostos para cidades inteligentes.** Caxias do Sul, RS: EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2019.

SMETS, Henri. **Le Droit À L'eau.** Conseil européen du droit de l'environnement. 2002. Disponível em: https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/eau_CEDE_20021_01.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTIN, Janaína Rigo; CORTE, Thaís Dalla. **O direito das águas subterrâneas: no Brasil, no Mercosul e na União Europeia, um estudo comparado.** Santa Maria: Editora da UFSM, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental. Introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz; Novo constitucionalismo latino-americano: exemplo de acesso à água potável. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor.** Rio de janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 57-73.

SOUZA, Luciana Cordeiro. Política Nacional de Recursos Hídricos. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Direito Ambiental Brasileiro.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais, 2021, p. 211-232.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Águas residuais: a reutilização como modelo colaborador da sustentabilidade. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; AGRELLI, Vanusa Murta. (Orgs.). **O novo em direito ambiental: estudos dos especialista do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB sobre temas atuais.** Rio de janeiro: Lumen Juris, 2018, p.223-242.



VIEGAS, Eduardo Coral. Privatização do saneamento. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson. (Orgs.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2012, p. 165-183.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão jurídica da água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VIEIRA, Andréia Costa. **O Direito Humano à Água**. Belo Horizonte: Editores Arraes, 2016.